



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006551/2007-11
Recurso nº 163.110 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.352 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente CIBELE CRISTINA DOS REIS RACHID
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENÚNCIA DA FASE LITIGIOSA DESISTÊNCIA DO RECURSO.

A desistência expressa do recurso apresentado contra a decisão de primeira instância implica em não se conhecer do recurso, por perda do objeto e fim do litígio.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, não conhecer do recurso por falta de litígio, em razão da desistência expressa por parte da recorrente, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN MUNES CAMPOS – Presidente.


NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 13/11/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Marcelo Magalhães Peixoto (suplente convocado).

Relatório

CIBELE CRISTINA DOS REIS RACHID, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, mediante Acórdão DRJ/BHE nº 02-15.629, de 06/09/2007, fls. 552/562, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 566/591.

Mediante Auto de Infração, fls. 04/08, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$ 1.318.872,51, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 09/24, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A autoridade fiscal traz no Termo de Verificação Fiscal as seguintes informações:

No ano-calendário 2002, a contribuinte era titular de quatro contas-correntes, quais sejam: nºs 04.462-6, 10.116-0 e 11.296-0, todas da agência 0937 do Banco Itaú e nº 88-001509-7, agência 0036 do Banco Rural. Com exceção da conta nº 11.286-0 do Banco Itaú, as demais eram de titularidade em conjunto com o marido, Marcos Antônio Rachid.

Durante o procedimento fiscal restou comprovado que parte dos valores movimentados nas contas-correntes de titularidade da contribuinte e seu cônjuge pertenciam à pessoa jurídica Embrajet Empresa Brasileira de Injetados para Calçados Ltda, da qual a contribuinte e seu cônjuge são sócios.

Verificou-se, ainda, ao longo da ação fiscal, que o cônjuge da contribuinte prestou declaração falsa à Receita Federal ao informar que 517 depósitos/créditos, efetivados em suas contas-correntes mantidas junto ao Banco Itaú e Banco Rural, no valor total de R\$ 2.408.770,07, seriam oriundos de vendas efetuadas pela Embrajet. Tal informação foi ratificada pela contribuinte. Em diligências realizadas, junto às adquirentes das mercadorias, constatou-se que nenhuma das pessoas jurídicas indicadas pelo contribuinte procedeu a depósitos nas contas-correntes da contribuinte e de seu cônjuge e sim nas contas-correntes de titularidade da Embrajet. Tais fatos evidenciam o intuito de fraude, de modo que se exige a multa de ofício em sua forma qualificada, ou seja, no percentual de 150%.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 495/517, que foi devidamente apreciada pela DRJ/Belo Horizonte, ocasião em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/09/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 565, a contribuinte apresentou, em 16/10/2007, Recurso Voluntário, fls. 566/591, no qual traz as alegações a seguir resumidas:



Apresentação de provas antes do julgamento em segunda instância.
Possibilidade - a apresentação da prova documental pode ser feita até o momento anterior ao julgamento de segunda instância, conforme ampla jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, diferentemente do acatado na decisão recorrida, que restringiu a dilação probatória aos limites do art. 16, § 4º e alíneas, do Decreto nº 70.235/72. Assim, antes do julgamento de segunda instância, a recorrente pugna para que seja oportunizada a juntada de documentos que comprovarem que os valores dos depósitos bancários em debate pertencem à empresa Embrajet.

Erro na identificação do sujeito passivo – houve equívoco na identificação do sujeito passivo, em razão dos seguintes fatos: (i) incompatibilidade entre os rendimentos declarados pela contribuinte e a movimentação efetuada em suas contas-correntes, (ii) não há nos autos nada que invalide a afirmação da recorrente e a confissão da Embrajet em confirmar que, para movimentar seus recursos, utilizou as contas-correntes de seus sócios, (iii) foi demonstrado o uso das contas-correntes das pessoas físicas em negócios da pessoa jurídica, e (iv) a própria fiscalização concluiu que receitas da Embrajet transitaram pelas contas bancárias dos sócios.

Equiparação à pessoa jurídica – se os negócios relacionados à fabricação e à comercialização de peças para calçados não dizem respeito a Embrajet, é porque pertencem à recorrente, de sorte que o lançamento deveria ter ocorrido mediante equiparação da pessoa física à pessoa jurídica.

Origem dos depósitos bancários – a autoridade fiscal excluiu da tributação depósitos efetivados por empresas ligadas ao comércio e à fabricação de calçados. Do mesmo modo, devem-se excluir os seguintes créditos:

Data	Valor (em R\$)	Depositante	Fls.
29/01/2002	1.100,00	Sind Cal	25
11/03/2002	1.122,00	Ind. Calç	27
29/04/2002	1.531,00	Romos Carlos Prates ME	29
14/06/2002	1.155,00	Ind Calç	30
11/07/2002	1.408,00	Romos Carlos Prates ME	30
22/10/2002	6.086,00	Stilos Ind. e Com. de Calçados Ltda	33
04/12/2002	5.767,62	Cooperativa de Calçados de BH	48

Multa qualificada – é incabível a aplicação da multa qualificada de ofício. A recorrente não ratificou as informações prestadas por seu cônjuge. Disse apenas que os documentos e as justificativas pertinentes já tinham sido por ele apresentadas. A pretensa declaração falsa ocorreu no curso do procedimento investigativo da fiscalização, e não se pode confundir eventual má conduta no atendimento à fiscalização com o uso



de artifício para mascarar o fato gerador (algo que diz respeito à matéria tributável).

Decadência - a decadência fulminou o crédito tributário anterior à 31/05/2002, pois, na espécie, aplica-se a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, combinado com a periodicidade mensal do fato gerador em debate, conforme o art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96;

Em 22/10/2009, a contribuinte encaminhou a este Conselho cópia de documentos, fls. 623/625, dentre os quais constam Requerimento de Desistência de Recurso Administrativo, cópia de Darf e comprovante de pagamento, realizado em 22/09/2009, que comprovam o recolhimento de imposto e juros de mora, nos valores de R\$ 419.382,00 e R\$ 210.684,93, respectivamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA

Do relatório acima, infere-se que a contribuinte apresentou requerimento, fls. 624, no qual manifesta, de forma expressa, a desistência do recurso apresentado contra a decisão de primeira instância administrativa, que considerou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, fls. 04/08.

A desistência do recurso, requerida pela contribuinte, põe fim ao litígio, de sorte que não se deve conhecer do recurso, por falta de objeto.

Diante do exposto, voto no sentido se não conhecer do recurso, por falta de litígio, em razão de a contribuinte ter requerido expressamente a desistência do recurso apresentado contra a decisão de primeira instância administrativa.


NÚBIA MATOS MOURA - Relatora